



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600348-13.2020.6.26.0041 – CONCHAS – SÃO PAULO

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Emerson José Fexina

Advogada: Camila Cristina Aliberti – OAB: 393610/SP

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 66, § 6º, da Res.-TSE 23.609/2019, contra a decisão monocrática do Relator caberá agravo interno, no prazo de três dias.

2. Na espécie, constitui inequívoco erro grosseiro o manejo de agravo de instrumento com supedâneo no art. 279 do Código Eleitoral para impugnar *decisum* monocrático por meio do qual se manteve indeferido o registro de candidatura de candidato nas Eleições 2020. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto por Emerson José Fexina em razão de *decisum* monocrático por meio do qual se



manteve indeferido seu registro de candidatura ao cargo de vereador de Conchas/SP nas Eleições 2020 (ID 49.293.738).

No agravo, reiteram-se os fundamentos do recurso especial acerca da não incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90 (ID 50.750.038).

Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (ID 51.484.488).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 66, § 6º, da Res.-TSE 23.609/2019, da decisão monocrática do Relator caberá agravo interno no prazo de três dias. Veja-se:

Art. 66. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao **relator**, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

No caso, contra a decisão por meio da qual se manteve indeferido o registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador de Conchas/SP nas Eleições 2020, manejou-se agravo de instrumento com supedâneo no art. 279 do Código Eleitoral, o que, todavia, se traduz em inequívoco erro grosseiro. Nesse sentido, precedente deste Tribunal, entre outros:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NO TSE. AGRAVO DO ART. 1.030, § 1º, DO CPC. VIA IMPRÓPRIA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE SEQUER INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. NÃO CONHECIMENTO.



1. **Contra decisão monocrática de relator nesta Corte Superior, é cabível o agravo interno** previsto nos arts. 1.021 do CPC e 36, § 8º, do RITSE, **consubstanciando erro grosseiro o manejo do agravo do art. 1.030, § 1º, do CPC**, sobretudo quando ausente impugnação específica dos fundamentos do *decisum*.

[...]

(AgR-AI 0601350-32/MT, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11/12/2019) (sem destaques no original)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AI-REspEI nº 0600348-13.2020.6.26.0041/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Emerson José Fexina (Advogada: Camila Cristina Aliberti – OAB: 393610/SP). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 12.11.2020.

